



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE DONA EMMA - SC.

PARECER JURÍDICO.

DD. Prefeito,

Através de requerimento do Pregoeiro e da Comissão de Licitações, foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do processo licitatório nº 040/2020 (Pregão Presencial n. 17/2020) e do recurso interposto pela empresa licitante REFLORESTAMENTO RODRIGUES LTDA.

Observa-se pela Ata da Sessão Pública de Pregão Presencial, lavrada em 21/12/2020, que após a apresentação dos preços pelos concorrentes, foram entregues os documentos para habilitação das empresas, tendo a comissão desclassificado a licitante REFLORESTAMENTO RODRIGUES LTDA, pelas seguintes razões:

“A PRESIDENTE RECEBEU OS ENVELOPES DAS EMPRESAS LICITANTES ACIMA NOMINADAS E QUALIFICADAS E APÓS A ANÁLISE E APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA REFLORESTAMENTO RODRIGUES LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONDIZENTE



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

COM OS ITENS 1 - SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM POTÊNCIA BRUTA 75KW E 7 - SERVIÇO PRESTADO COM TRATOR DE ESTEIRA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 14T...

ASSIM SENDO, A COMISSÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INABILITAR A EMPRESA REFLORESTAMENTO RODRIGUES LTDA EM RELAÇÃO AOS ITENS 1 E 7, POR NÃO APRESENTAR CORRETAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS.”

O licitante REFLORESTAMENO RODRIGUES LTDA impetrou o seu recurso, alegando, em síntese, que deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica exigido do item 7.1.3, do Edital Licitatório, pelo fato da empresa licitante imaginar que em razão de já ter prestado serviços a municipalidade a exigência do atestado seria afastada.

Após serem intimados do recurso interposto os demais licitantes não apresentaram contrarrazões recursais, tendo sido solicitado parecer à assessoria jurídica municipal.

Resumidamente, é o relatório.

PARECER

Trata-se de processo licitatório na forma de pregão presencial, cujo intuito, conforme edital é a contratação de empresas para “Contratação de empresa(s) para prestação de serviços em horas de escavadeiras hidráulicas, retroescavadeira hidráulica, rompedor hidráulico, mini escavadeira e transporte com caminhão caçamba para a manutenção das estradas de rodagem da malha rodoviária municipal e serviços afins, conforme necessidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos deste Município; cujas especificações detalhadas encontram-se na Relação dos Itens da Licitação e no Termo de Referência, que fazem parte integrante deste Edital como Anexo I e II.”

DA HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DAS LICITANTES



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Observando o edital licitatório, verifica-se que o item 7.1.3, que trata da Qualificação Técnica e outras Comprovações, exigia que:

a) Atestado de capacidade técnica concedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, sendo datado e assinado pelo responsável.

Já o item 7.3 do edital estatui que:

7.3 - A documentação exigida para a habilitação deverá ser apresentada em original, em cópia autenticada por cartório competente ou cópia acompanhada do original para autenticação do Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, devendo constar sua validade expressa na mesma.

Observa-se dos autos que a empresa licitante deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital, não cumprindo assim com os requisitos exigidos pela municipalidade.

Nosso tribunal de Justiça Catarinense, já debruçou-se sobre o assunto diversas vezes sendo pacífico neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5, de Blumenau, rel. Des. Cesar Abreu, j. 15-03-2005).



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editais. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-06-2012).

Deste modo, não tendo a licitante REFLORESTAMENTO RODRIGUES LTDA apresentado o atestado de capacidade técnica que exigia o edital, deve a mesma ser excluída do certame, por inabilitação.

É o parecer.

Ibirama(SC), 14 de janeiro de 2.020.

PABLO IDEKER DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 16.044